

Id:030E6C0770DCA1B0



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI  
859/0001-03



São Raimundo Nonato  
ESTADO DO PIAUÍ



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI  
859/0001-03



São Raimundo Nonato  
ESTADO DO PIAUÍ

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo manejado pelo licitante em face de decisão desta Comissão de Licitação, proferida nos autos da Concorrência Pública nº 003/2023, que decidiu pela inabilitação do recorrente em face do mesmo não ter cumprido o item 8.5 e 8.5.1 do Edital de Licitação, deixando de apresentar Certidão de Débitos e consultas de Autos de Infrações trabalhistas expedida pela ST/MTP – Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência realizada em nome do sócio majoritário da empresa licitante.

Alega o autor do recurso que se trata de excesso de formalismo, visto que não foi apresentado certidão de débitos e consulta de autos de infrações trabalhistas do proprietário da empresa, porém sendo apresentado todos os outros documentos da empresa. O que no seu entender é plenamente hábil a comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende aos objetivos traçados pela Administração Pública, sendo tal falha "mera irregularidade".

Asim requereu que fosse reconsiderada a decisão, ou que não ocorrendo a reconsideração, que faça subir o recurso a autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. E caso não seja deferido, pugnou pela divulgação dos fundamentos legais que embasaram a decisão do "senhor pregoeiro".

É o que basta para relatar.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia, mais o presente recurso não merece prosperar.

No caso em liça, a empresa, declarou atender a todos os requisitos de habilitação e exigência do edital, sem durante todo o procedimento licitatório apresentar qualquer impugnação ao

End.: Rodovia Juscelino Kubitschek, S/N, Primavera – CEP: 64770-000 – São Raimundo Nonato – PI  
Fone/Fax: (89) 3582-1054 - E-mail: gabinetsrn@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI  
859/0001-03



São Raimundo Nonato  
ESTADO DO PIAUÍ

edital de licitação; e, após ver declarada inabilitada na licitação por não atender aos requisitos de exigência do item 8.5 e 8.5.1 do edital de licitação, insurge-se contra a exigência editalícia.

Ora, como é cediço no procedimento de licitação após publicação do edital, a Lei nº 8.666/93 fixa um prazo limite para que as empresas interessadas e os cidadãos apresentem manifestação sobre as exigências do edital, sob pena de não o fazendo ocorrer a preclusão para apresentação de qualquer questionamento das exigências editalícias, determinando o §2º do art. 41 que "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

E isso porque o caput do art. 41 determina que "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41), e após o prazo para impugnação do edital ocorre a estabilização do processo, devendo os julgamentos ocorrerem de forma objetiva, observando-se os limites impostos pelas exigências editalícias; única forma de ver respeitada a isonomia e publicidade, princípios básicos da administração pública.

Frise-se que os Tribunais Pátrios já entenderam por diversas oportunidade que o prazo estabelecido nos citados dispositivos da Lei nº 8.666/93, no que tange a questionamentos das exigências editalícias, devem ser respeitados, não podendo os licitantes, só após sua inabilitação apresentar recursos alegando vícios no edital.

Nesse sentido vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL / APELAÇÃO CÍVEL ADESIVA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA DO MUNICÍPIO LICITANTE - PREVISÃO EDITALÍCIA - INSURGÊNCIA APÓS A INABILITAÇÃO NO CERTAME - PRECLUSÃO - EXIGÊNCIA RAZOÁVEL - ATO ILEGAL OU ABUSIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.  
- As questões que não foram objeto de preclusão na fase de conhecimento devem ser alegadas pela parte vencedora, preliminarmente, nas contrarrazões ao recurso principal, e não em um recurso autônomo, pois a interposição da apelação adesiva apenas tem

End.: Rodovia Juscelino Kubitschek, S/N, Primavera – CEP: 64770-000 – São Raimundo Nonato – PI  
Fone/Fax: (89) 3582-1054 - E-mail: gabinetsrn@gmail.com



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI  
859/0001-03



São Raimundo Nonato  
ESTADO DO PIAUÍ

Dessa forma, inabilita o licitante, ora recorrente, com fundamento em não cumprir exigências previstas no Edital e que não estão elencadas nos termos da Lei nº 8.666/93, configura ilegalidade administrativa, podendo a administração deixar de ter uma proposta mais vantajosa pela inabilitação do licitante.

Assim, ainda que tenha precluído a fase de impugnação da licitação sem que o licitante tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, apenas se manifestando sobre a ilegalidade após ter sido inabilitado. É fato que a ilegalidade chegou ao conhecimento da Comissão, não podendo esta declarar não habilitada uma empresa que apresentou todos os documentos exigidos na Lei nº 8.666/93, deixando de apresentar apenas o documento do seu proprietário, como se explicou.

Dessa forma, uma vez que as falhas podem e devem ser revistas de ofício pela Comissão Permanente de Licitação, tão logo tome conhecimento, é inadmissível que a Comissão não acolha o recurso interposto pela licitante, declarando a mesma habilitada.

#### DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima decidido por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e, reconsiderar a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada, para declarar a HABILITAÇÃO da empresa BEZERRA LOPES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI Na Concorrência Pública nº 03/2023.

Tendo em vista a reconsideração da decisão, determino a publicação da mesma, com o prosseguimento do Certame, sem encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

São Raimundo Nonato, 16 de novembro de 2023

  
Paulo Sérgio de Negreiros  
Presidente da CPL

End.: Rodovia Juscelino Kubitschek, S/N, Primavera – CEP: 64770-000 – São Raimundo Nonato – PI  
Fone/Fax: (89) 3582-1054 - E-mail: gabinetsrn@gmail.com